



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026  
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio, a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis e a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a **simetria institucional** e a eficiência operacional da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em estrita observância ao regime jurídico federal que rege a instituição por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

A **Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026**, ao modernizar o financiamento e as verbas indenizatórias das forças de segurança da União, previu expressamente no seu Art. 4º a autorização para que lei específica institua, no âmbito da **Polícia Rodoviária Federal** e da **Polícia Penal Federal**, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à já existente para a **Polícia Federal** (Art. 5º, inciso IV, da LC nº 89/1997).

Nesse contexto, a exclusão da PCDF de idêntica previsão normativa configura uma omissão que desconsidera a **origem comum** e a paridade de tratamento que historicamente baliza a relação entre as carreiras policiais civis da



União e do Distrito Federal. A proposta de emenda fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Simetria Federativa:** Se a União, através da presente MPV, estende o modelo de retribuição por atividade extraordinária às demais polícias federais, não subsiste razão jurídica para negar à PCDF — também mantida pela União — o mesmo instrumento de gestão de pessoal e incremento de produtividade.
- **Autonomia e Gestão por Resultados:** A emenda faculta ao legislador do Distrito Federal a instituição da verba, garantindo que a implementação ocorra de acordo com a realidade local, mas sob a autorização geral da norma federal que organiza o regime de subsídios.
- **Responsabilidade Fiscal:** A proposta condiciona a criação da retribuição à existência de fontes de custeio próprias e à disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a **Lei nº 10.633, de 2002** (Fundo Constitucional do Distrito Federal), respeitando integralmente os limites da legislação orçamentária e financeira vigente.
- **Isolamento do Risco Jurídico:** Ao prever a natureza análoga à prevista na Lei Complementar nº 89/1997, a emenda garante segurança jurídica ao gestor, utilizando um modelo já consolidado e validado pelos órgãos de controle federal para o pagamento de atividades que excedam a carga horária ordinária em prol da eficiência institucional.

Diante da necessidade de manter a **integridade do sistema de segurança pública da Capital Federal** e evitar o tratamento desigual entre instituições coirmãs, a aprovação desta emenda é medida de rigorosa justiça e interesse público.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Rafael Prudente**  
**(MDB - DF)**

